



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 1.225

DE 25 DE JANEIRO DE 2022

RIO BARRA – FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO – INTERRUPÇÃO DOS SERVIÇOS DA LINHA 4 POR ESCOLHA OPERACIONAL DA CONCESSIONÁRIA – DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - EM 29/06/2017 – B.O Nº RB6702017

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.281/2017, a instrução técnica realizada pela CATRA, o parecer jurídico emanado pela PGA e as razões do voto proferido pelo relator e pelos demais Conselheiros, por maioria dos conselheiros, vencida a Conselheira Aline Almeida que votou pela não responsabilização da Concessionária MetrôRio pelas justificativas constantes em seu voto

DELIBERA POR:

Art. 1º - Responsabilizar a MetrôRio – Concessão Metroviária do Rio de Janeiro em aplicação de penalidade multa no importe equivalente a 0,01% (zero virgula zero um por cento) do faturamento do exercício anterior, com fulcro na alínea “b” da Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão do serviço metroviário de passageiros da Linha 04, pela paralisação do serviço na Linha 04 do modo de transporte metroviário de passageiros pelo evento ocorrido no dia 29.06.2017, retratado no Boletim de Ocorrência nº RB6702017 visto que restou configurado que a paralisação tratou-se de uma estratégia operacional, sem que tenha restado constatada excludente de responsabilidade, o que infringe às disposições constantes do inciso II e XVII da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão vigente para a Linha 04.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio Barra S/A (CRB), penalidade de multa no importe equivalente a 0,01% (zero virgula zero um por cento) do faturamento do exercício anterior, com fulcro na alínea “b” da Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão do Metrô – Linha 4, em razão de sua *culpa in vigilando*, vez que não pode se desincumbir da obrigação contratualmente assumida, tampouco do dever de fiscalizar, observar e acompanhar o serviço que vem sendo operado pela Concessionária MetrôRio.

Art. 3º - Determinar à Câmara de Transporte e de Rodovias - CATRA que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à lavratura dos Autos de Infrações, na forma prevista na Resolução AGETRANSP nº. 17, de 28 de janeiro de 2014, e as anotações de cabimento.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Murilo Leal
Conselheiro Relator

Aline Paola C. B. C. de Almeida
Conselheira

Vicente Loureiro
Conselheiro-Presidente do julgamento

Rio de Janeiro, 25 janeiro de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Aline Paola Correa Braga Camara de Almeida, Conselheira**, em 31/01/2022, às 17:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vicente de Paula Loureiro, Conselheiro**, em 01/02/2022, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Murilo Provençano dos Reis Leal, Conselheiro Presidente**, em 02/02/2022, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **27950695** e o código CRC **CF496B53**.

Referência: Processo nº E-12/004.281/2017

SEI nº 27950695

Av. Presidente Vargas, 1100, 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: 2334-5600 - www.agetransp.rj.gov.br

Recurso nº 68.195. - Processos nºs. E04/034/781/2016 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: RAVIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento aos Recursos de Ofícios, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.846 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 17/11/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.
Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recursos nºs 77.791, 77.792 e 77.793. - Processos nºs E04/040/100008/2018, E-04/040/100012/2018 e E-04/040/100021/2018. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: tellerina comércio de presentes e artigos para decoração s/a. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdãos nºs. 18.850, 18.851 e 18.852 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 18/11/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 78.183 - Processo nº E04/006/001961/2017. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: arany adornos ltda. - Relator: Conselheiro Antonio Silva Duarte. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.866 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 08/12/2021

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acórdãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recursos nºs 78.294, 78.296, 78.297, 78.298, 78.299, 78.300, 78.301, 78.302, 78.352 e 78.353 - Processos nºs E04/006/001928/2017, E-04/006/001894/2017, E-04/006/001886/2017, E-04/006/001955/2017, E-04/006/001949/2017, E-04/006/001906/2017, E-04/006/001922/2017, E-04/006/001951/2017, E-04/006/001926/2017 e E-04/006/001919/2017 - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ARANY ADORNOS LTDA. - Relator: Conselheiro Gustavo Mendes Moura Pimentel - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdãos nºs. 18.896 a 18.905 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Recurso nº 78.295. - Processo nº E04/006/001878/2017. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ARANY ADORNOS LTDA. - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.906 - EMENTA: ICMS - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2370866

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO
DIRETORIA DE SEGURIDADE
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO**

**DESPACHOS DA GERENTE
DE 15/12/2021**

PROCESSO Nº SEI-040144/000314/2021 - Ex-servidor PAULO SEVERIANO DA SILVA RIBEIRO, ID 34871276. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 19376918, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26182657.

DE 16/12/2021

PROCESSO Nº SEI-040144/000348/2021 - Ex-servidor EDSON ISMERIN LEITE, ID 6083030. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

PROCESSO Nº SEI-040144/000397/2021 - Ex-servidor ASSIS NUNES DO AMARAL, ID 42912172. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

PROCESSO Nº SEI-040144/000454/2021 - Ex-servidor ANTONIO AUGUSTO DE GOUVEA, ID 50826271. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

PROCESSO Nº SEI-040144/000439/2021 - Ex-servidor ORLANDINO DOS SANTOS ROSA, ID 26047500. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 23239251, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26078688.

PROCESSO Nº SEI-040144/000456/2021 - Ex-servidor FERNANDO ANTONIO FONTES, ID 42449022. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

DE 20/12/2021

PROCESSO Nº SEI-040144/000449/2021 - Ex-servidor CARLOS ALBERTO M SANTOS, ID 8147582. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 23709347, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26215093

PROCESSO Nº SEI-040144/000002/2021 - Ex-servidor AMARO HERALDO PASSOS DE ALVARENGA, ID 41629604. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 12170124, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26362408.

PROCESSO Nº SEI-040144/000484/2021 - Ex-servidora ODETTE FERNANDES DE MAGALHAES, ID 5949688. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 24130130, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26181659.

PROCESSO Nº SEI-040144/000602/2021 - Ex-servidor IBSEN MIGLIONE GOMES, ID 6000410. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

PROCESSO Nº SEI-040144/000074/2020 - Ex-servidor DANIEL CAMACHO MORAES, ID 50491156. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

PROCESSO Nº SEI-040144/000450/2021 - Ex-servidora ISABEL CRISTINA SAMPAIO, ID 18960464. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 23721439, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26499508.

DE 28/12/2021

PROCESSO Nº SEI-040144/000596/2021 - Ex-servidor PAULO CESAR PETERSEN MAGIOLI, ID 21461740. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 25553534, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26818448.

DE 29/12/2021

PROCESSO Nº SEI-040144/000111/2021 - Ex-servidor JOSE MAMEDE DE ARAUJO, ID 4163659-7. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 14775983, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26827873.

PROCESSO Nº SEI-040144/000542/2021 - Ex-servidora MARIA DO CARMO PEREIRA MARTINS, ID 8225532. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 24889850, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26750979.

PROCESSO Nº SEI-040144/000443/2021 - Ex-servidor EMMANOEL DE OLIVEIRA ESTEVES, ID 535789-6. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 23478754, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26830342.

PROCESSO Nº SEI-040144/000538/2021 - Ex-servidor TEODORO MARCONDES, ID 23129832. **INDEFIRO**, tendo em vista não haver amparo legal para concessão da isenção do IR, uma vez que a enfermidade não possui previsão legal nas Leis 7713 de 22/11/1988 e 11052 de 29/12/2004.

PROCESSO Nº SEI-040144/000524/2021 - Ex-servidor ISALTINO BENTO, ID 4149100-9. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 24698194, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26823701.

PROCESSO Nº SEI-040144/000547/2021 - Ex-servidor OSWALDO DIAS DOS SANTOS, ID 2629832-5. **DEFIRO** o pedido de isenção de imposto de renda formulado no documento 24920096, tendo em vista os termos do laudo médico do documento 26849352.

Id: 2370794

**Secretaria de Estado de Desenvolvimento
Econômico, Energia e Relações Internacionais**

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**DESPACHO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 31.01.2022**

PROCESSO Nº SEI-220007/000032/2022 - **RATIFICO** a inexigibilidade de licitação, referente ao pagamento de despesa de anuidade da Associação Brasileira de Agências de Regulação - ABAR exercício 2022, no valor global de R\$ 24.390,00 (vinte e quatro mil trezentos e noventa reais), em conformidade com o art. 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, de acordo com o parecer 20 da Procuradoria da AGENERSA.

**ATO DO CONSELHEIRO-PRESIDENTE
DE 05.07.2021**

NOMEIA MARIA ISABEL VIEIRA DOS SANTOS, para exercer o cargo em comissão de Assistente, símbolo DAS-6, na vaga anteriormente ocupada por FERNANDA DA SILVA, Id. Funcional 44310277, da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, tudo com validade a contar de 01 de julho de 2021. Processo nº SEI-220007/000410/2020.

Id: 2370876

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA
E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.**

ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA AGERIO PR Nº 128 DE 01 DE FEVEREIRO DE 2022

NOMEIA EMPREGADO NA FORMA QUE MENCIONA.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A., no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas no item III, do artigo 19, do Estatuto Social da AGÊNCIA. (Processo nº SEI-220009/000002/2021,

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear Izabel Castro de Araujo da Silva, matrícula nº 410, para o Cargo de Livre Provedimento de Consultoria Técnica III, vinculada à Gerência de Contratos, Licitações e Alianças - GECLA

Art. 2º - Nomear Lucas Lopes Duarte, matrícula nº 411, para o Cargo de Livre Provedimento de Consultor Técnico III, vinculada à Gerência de Infraestrutura de Tecnologia - GEINF.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, com validade a contar desta data.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2022

ANDRE LUIZ VILA VERDE OLIVEIRA DA SILVA
Presidente

Id: 2370846

AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1224
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO ITABORAÍ - NOVA FRIBURGO - CANTAGALO - CONCESSIONÁRIA ROTA 116 - ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E REGISTRO DA REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS PELA CONCESSIONÁRIA - EXERCÍCIO 2013/2014 - PLANO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA CONCESSÃO ACOLHIDO PELO ITEM 3.1, DA CLÁUSULA TERCEIRA, DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO, NOS TERMOS DO ANEXO

DA DELIBERAÇÃO AGETRANSP Nº 709, DE 01 DE OUTUBRO DE 2015 - RECEBIMENTO TÁCITO REALIZADO PELA FUNDAÇÃO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RJ - DETERMINAÇÃO À REFERIDA FUNDAÇÃO PARA QUE PASSE A ADOTAR OS PROCEDIMENTOS CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS, NO TOCANTE AO RECEBIMENTO DEFINITIVO DOS INVESTIMENTOS - RECOMENDAÇÃO AO PODER CONCEDENTE PARA QUE EVITE QUE SEJA EMPRESTADA RETROATIVIDADE A TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E, SE FOR O CASO, QUE SE ATENTE ÀS CONDIÇÕES DESCRITAS PELO PARECER Nº 05/2017, DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - DESAPENSAMENTO DO PRESENTE O PROCESSO Nº E-33/100.099/2004 E ENCAMINHAMENTO À REUNIÃO INTERNA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.404/2013, os fundamentos do Voto apresentado pela Relatora na Sessão Regulatória, e o acolhimento da proposta do Conselheiro Murilo Leal, para acrescentar ao art. 5º, que se dê ciência da Deliberação à Secretaria das Cidades, pela unanimidade dos Conselheiros,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Considerar como realizados pela Concessionária Rota 116 S/A os investimentos relativos ao Biênio de 2013/2014, previstos pelo Plano Econômico-Financeiro da Concessão, diante não só dos termos do item 3.1, da Cláusula Terceira, do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão, que acolheu o referido Plano, na forma aprovado no Anexo da Deliberação AGETRANSP nº 709, de 01 de outubro de 2015, mas também em razão do recebimento tácito realizado pela Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/RJ.

Art. 2º - Determinar à Fundação Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER/RJ que passe a adotar os procedimentos contratualmente estabelecidos, no tocante ao recebimento definitivo dos investimentos que venham a ser finalizados pela Concessionária Rota 116 S/A, e que seus respectivos valores sejam devidamente informados a esta Agência, para fins de inserção e controle do Fluxo de Caixa do empreendimento, nos termos da Cláusula Terceira do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - Recomendar ao Poder Concedente que, em face de eventuais novos pleitos de reequilíbrio da equação econômico-financeira do Contrato, evite que seja emprestada retroatividade a Termo Aditivo ao Contrato de Concessão e, se for o caso, que se atente às condições descritas pelo Parecer nº 05/2017, da Procuradoria Geral do Estado, na forma aprovado pelo Visto do Subprocurador Geral do Estado;

Art. 4º - Solicitar à Secretaria Executiva que desapense do presente o Processo nº E-33/100.099/2004, cujo objeto consiste na "Construção de Passarela de Pedestres no Km 89,5 da RJ-116", sendo levado para a Reunião Interna em momento oportuno, de modo que o Conselheiro Diretor possa apreciar a proposta de arquivamento, na forma sugerida pela Procuradoria Geral da Agência;

Art. 5º - Solicitar à Secretaria Executiva que dê ciência da Deliberação do Conselho Diretor, e respectivo Voto, ao Estado do Rio de Janeiro, pelas Secretarias de Infraestrutura e Obras, Secretaria da Casa Civil, Secretaria das Cidades e à Fundação Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Rio de Janeiro - DER-RJ, sendo procedidas as anotações de cabimento, arquivando-se os autos após o cumprimento de todas as diligências estipuladas.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

ALINE PAOLA C.B.C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

VICENTE LOUREIRO Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1225
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

RIO BARRA - FATO RELEVANTE DA OPERAÇÃO - INTERRUPTÃO DOS SERVIÇOS DA LINHA 4 POR ESCOLHA OPERACIONAL DA CONCESSIONÁRIA - DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - EM 29/06/2017 - B.O Nº RB6702017

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.281/2017, a instrução técnica realizada pela CATRA, o parecer jurídico emanado pela PGA e as razões do voto proferido pelo relator e pelos demais Conselheiros, por maioria dos conselheiros, vencida a Conselheira Aline Almeida que votou pela não responsabilização da Concessionária MetrôRio pelas justificativas constantes em seu voto

DELIBERA POR:

Art. 1º - Responsabilizar a MetrôRio - Concessão Metroviária do Rio de Janeiro em aplicação de penalidade multa no importe equivalente a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do faturamento do exercício anterior, com fulcro na alínea "b" da Cláusula Vigésima, do Contrato de Concessão do serviço metroviário de passageiros da Linha 04, pela paralisação do serviço na Linha 04 do modo de transporte metroviário de passageiros pelo evento ocorrido no dia 29.06.2017, retratado no Boletim de Ocorrência nº RB6702017 visto que restou configurado que a paralisação tratou-se de uma estratégia operacional, sem que tenha restado constatada excludente de responsabilidade, o que infringe às disposições constantes do inciso II e XVII da Cláusula Décima Primeira do Contrato de Concessão vigente para a Linha 04.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Rio Barra S/A (CRB), penalidade de multa no importe equivalente a 0,01% (zero vírgula zero um por cento) do faturamento do exercício anterior, com fulcro na alínea "b" da Cláusula Vigésima do Contrato de Concessão do Metrô - Linha 4, em razão de sua culpa in vigilando, vez que não pode se desincumbir da obrigação contratualmente assumida, tampouco do dever de fiscalizar, observar e acompanhar o serviço que vem sendo operado pela Concessionária MetrôRio.

Art. 3º - Determinar à Câmara de Transporte e de Rodovias - CATRA que, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à lavratura dos Autos de Infrações, na forma prevista na Resolução AGETRANSP nº. 17, de 28 de janeiro de 2014, e as anotações de cabimento.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva o arquivamento do presente processo após o seu trânsito em julgado.

Art. 5º - Esta deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

MURILO LEAL
Conselheiro Relator

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro-Presidente do Julgamento

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1226
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - DENÚNCIA SOBRE VIOLAÇÃO DO ESTATUTO DO IDOSO - ACESSIBILIDADE - ATUAÇÃO DILIGENTE DA CONCESSIONÁRIA - REALIZAÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS, EM TEMPO HÁBIL, PARA POSSIBILITAR O ACESSO DE IDOSOS USUÁRIOS AO SISTEMA PELA ESTAÇÃO PAVUNA EM AMBOS OS MEZANINOS.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.232/2017 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros presentes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Considerar afastada a responsabilidade administrativa da Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A., em razão de sua atuação eficiente na ampliação da acessibilidade aos idosos na Estação Pavuna, em ambos os mezaninos, cumprindo com suas obrigações contratuais e legais.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva que:

I - dê ciência da Deliberação do Conselho Diretor e respectivo Voto ao Ministério Público, em razão da Ação Civil Pública nº 0167632-82.2019.8.19.0001 que, embora não possua relação direta com o caso presente, versa sobre a adequação das estações ferroviárias no que tange às regras de acessibilidade, tendo sido constatado Ofício do Parquet no âmbito deste processo e

II - providencie o arquivamento do presente, após as providências de praxe e o trânsito em julgado desta decisão.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1227
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

CONCESSÃO METROVIÁRIA DO RIO DE JANEIRO S. A. - APÓLICES DE SEGURO 2017/2018 - AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO CONTRA ACIDENTE DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 10ª, INCISO X C/C CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA, § 10º DO CONTRATO DE CONCESSÃO - PENALIDADE DE MULTA - OBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS EXIGIDOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO ATÉ A DATA EM QUE DEVE INICIAR A VIGÊNCIA DA NOVA APÓLICE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO REGULATÓRIO: AVALIAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM CONJUNTO COM OUTRAS CONCESSIONÁRIAS - AVALIAÇÃO NO PROCESSO E-22/08/305/2019 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELAS SEGURADORAS ATESTANDO A VIGÊNCIA, EFICÁCIA DA APÓLICE E A QUITAÇÃO DOS PRÊMIOS VENCIDOS - PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO DEVA SER COMPUTADO A PARTIR DO INÍCIO DO ANO CIVIL.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004.130/2017 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros presentes,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A. ("MetroRio") a penalidade de multa no valor equivalente à 0,01% (um centésimo por cento) do faturamento do exercício anterior, constante do balanço do último exercício social, ou seja, do ano de 2016, por considerar grave a falta contratual cometida, no sentido de não ter sido contratado o seguro contra acidente de trabalho, caracterizando-se, assim, o descumprimento da Cláusula 10ª, inciso X c/c Cláusula Décima Sexta, § 10º do Contrato de Concessão das Linhas 1 e 2 do Metrô.

Art. 2º - Determinar que a Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A. ("MetroRio") zele por efetivar a contratação dos seguros exigidos no Contrato de Concessão até a data em que deve iniciar a vigência da nova apólice, evitando assim qualquer descontinuidade, sob pena de aplicar-se a sanção por descumprimento de obrigação contratual.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório específico com o objetivo de apurar a forma de atuação desta Agência Reguladora para lidar com a contratação de seguro pela Concessão Metroviária do Rio de Janeiro S. A. de forma conjunta com outras Concessionárias, avaliando-se os eventuais riscos incidentes.

Art. 4º - Determinar que, no âmbito do processo E-22/08/305/2019, atuado para cuidar dos "procedimentos de regulamentação e procedimentos para avaliação das apólices de seguros contratadas pelas Concessionárias reguladas pela AGETRANSP" seja estudada a questão do prazo para apresentação de certificado emitido pelas seguradoras, atestando a vigência, eficácia da apólice e a quitação dos prêmios vencidos, obrigação que se repete em diferentes contratos de concessão regulados pela AGETRANSP, prevalecendo a interpretação ora conferida pelo Conselho Diretor, no sentido de que o prazo deva ser computado a partir do início do ano civil, até que a questão seja definida.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias para efetivar a aplicação da penalidade mencionada no art. 1º desta Deliberação, com a lavratura do auto de infração pela Câmara de Transportes e Rodovias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo procedidas as anotações de cabimento.

Art. 6º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDAConselheira Relatora

MURILO LEALConselheiro-Presidente

Vicente LoureiroConselheiro

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1229
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - TAXA REGULATÓRIA - EXERCÍCIO 2020 - REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/008/41/2020 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Considerar regular o recolhimento da Taxa de Regulação, relativo ao exercício de 2020, pela Supervia Concessionária de Transporte Ferroviário S.A.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva que providencie o arquivamento do presente, de acordo com a praxe praticada por esta Agência Reguladora.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1230
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA BARCAS S.A. - TRANSPORTES MARÍTIMOS - TAXA REGULATÓRIA - EXERCÍCIO 2020 - REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/008/45/2020 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros,

DELIBERA POR:

Art. 1º - Considerar regular o recolhimento da Taxa de Regulação, relativo ao exercício de 2020, pela Concessionária Barcas S.A. - Transportes Marítimos.

Art. 2º - Solicitar à Secretaria Executiva que providencie o arquivamento do presente, de acordo com a praxe praticada por esta Agência Reguladora.

Art. 3º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

**DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1231
DE 25 DE JANEIRO DE 2022**

CONCESSIONÁRIA ROTA 116 S. A. - APÓLICES DE SEGURO 2019/2020 - FALTA CONTRATUAL GRAVE: FIANÇA - GARANTIA DE EXECUÇÃO NÃO ATENDEU ÀS MODALIDADES ADMITIDAS NO CONTRATO DE CONCESSÃO E NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA E NO ART. 56 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - FALTA CONTRATUAL MODERADA: AUSÊNCIA DE ENVIO DOS CERTIFICADOS EMITIDOS PELAS SEGURADORAS CONFIRMANDO QUE AS APÓLICES ESTÃO VÁLIDAS E EFICAZES - FALTA CONTRATUAL MODERADA: ACIONAMENTO DO SEGURO DE RISCOS NO-

MEADOS E OPERACIONAIS SEM RECOMPOSIÇÃO DO TETO - FALTA CONTRATUAL LEVE: AUSÊNCIA DE PREVISÃO NAS VERSÕES ORIGINAIS DE APÓLICES DE DISPOSITIVO ESPECIAL - PENALIDADES DE MULTA - OBSERVÂNCIA DA CONTRATAÇÃO DOS SEGUROS EXIGIDOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO ATÉ A DATA EM QUE DEVE INICIAR A VIGÊNCIA DA NOVA APÓLICE - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO REGULATÓRIO: AVALIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA AGETRANSP PARA DEFINIR O CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES CONSIGNADOS NO PARÁGRAFO NONO DA CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA DO CONTRATO DE CONCESSÃO E SUPRIR A OMISSÃO CONTRATUAL - AVALIAÇÃO NO PROCESSO E-22/08/305/2019 DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO PELAS SEGURADORAS ATESTANDO A VIGÊNCIA, EFICÁCIA DA APÓLICE E A QUITAÇÃO DOS PRÊMIOS VENCIDOS - PREVALÊNCIA DA INTERPRETAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O PRAZO DEVA SER COMPUTADO A PARTIR DO INÍCIO DO ANO CIVIL - EXPEDIÇÃO DE FUTURAS APÓLICES COM MENÇÃO À AGETRANSP E NÃO À ASEP-RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS E DE RODOVIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGETRANSP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-12/004/71/2019 e os fundamentos dos Votos apresentados na Sessão Regulatória, pela unanimidade dos Conselheiros presentes, exceto no que diz respeito ao artigo 1º, ficando vencido o Conselheiro Vicente Loureiro, que reconheceu a ocorrência das infrações praticadas pela Concessionária e aplicação da penalidade, apesar de discordar da dosimetria, compreendendo ser necessária a edição de prévia Resolução, nos termos solicitados à Procuradoria Geral da Agência, pelo art. 8º, da DELIBERAÇÃO AGETRANSP/CD Nº 1184, de 25 de maio de 2021

DELIBERA POR:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rota 116 S.A.:

I - a penalidade de multa no valor de 0,1% (um décimo) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, ou seja, de 2018, por considerar grave a falta contratual cometida no sentido de a garantia de execução não ter atendido às modalidades admitidas no Contrato de Concessão e no Edital de Concorrência, configurando violação aos itens 20.2.1 e 20.2.2 c/c item 20.1.2 do Edital de Concorrência nº 01/99-DER-ERJ, à Cláusula Décima Nona, Parágrafo Sétimo do Contrato de Concessão nº 008/2001 e ainda ao art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93;

II - a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, ou seja, de 2018, por considerar de gravidade moderada a ausência de envio dos certificados emitidos pelas seguradoras confirmando que as apólices estão válidas e eficazes, configurando violação ao Parágrafo Décimo Segundo, da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão;

III - a penalidade de multa no valor de 0,05% (cinco centésimos) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, ou seja, de 2018, por considerar de gravidade moderada o acionamento do Seguro de Riscos Nomeados e Operacionais sem que houvesse recomposição do teto, configurando violação aos Parágrafos Terceiro e Décimo Terceiro da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão;

IV - a penalidade de multa no valor de 0,025% (vinte e cinco centésimos) do faturamento do exercício do ano anterior ao da infração, ou seja, de 2018, por considerar de gravidade leve a ausência de previsão, nas versões originais da Apólice de Responsabilidade Civil (entre 06/04/2019 e 22/07/2019) e da Apólice de Riscos de Engenharia (entre 22/03/2019 e 02/10/2019), no sentido de que a seguradora deveria informar previamente sobre quaisquer fatos que pudessem implicar no cancelamento, total ou parcial, dos seguros contratados, redução de cobertura, aumento de franquias ou redução de importâncias.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Rota 116 S.A. zele por contratar a garantia de execução e os seguros exigidos no Contrato antes do início da vigência da necessária proteção, evitando qualquer lapso de descontinuidade, sob pena de aplicar-se a sanção por descumprimento de obrigação contratual;

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva a instauração de processo regulatório específico, que deverá tramitar em regime de prioridade, com o objetivo de avaliar a competência da AGETRANSP para definir o critério de atualização dos valores consignados no Parágrafo Nono da Cláusula Décima Segunda do Contrato de Concessão, que cuida do seguro de responsabilidade civil (valor segurado e franquias), sendo que, na hipótese de se confirmar a competência da AGETRANSP para suprir a omissão contratual, o mesmo processo deverá ser instruído, permitindo-se a participação do Poder Concedente e da Concessionária, para que o Conselho Diretor delibere e estabeleça o critério de atualização dos valores mencionados, para os casos futuros.

Art. 4º - Determinar que no âmbito do processo E-22/08/305/2019, atuado para cuidar dos "procedimentos de regulamentação e procedimentos para avaliação das apólices de seguros contratadas pelas Concessionárias reguladas pela AGETRANSP" seja estudada a questão do prazo para apresentação de certificado emitido pelas seguradoras atestando a vigência, eficácia da apólice e a quitação dos prêmios vencidos, obrigação que se repete em diferentes contratos de concessão regulados pela AGETRANSP, prevalecendo, a partir de agora a interpretação ora conferida pelo Conselho Diretor, no sentido de que o prazo deva ser computado a partir do início do ano civil, até que a questão seja definida.

Art. 5º - Recomendar à Concessionária Rota 116 S.A. que atente às próximas apólices, para que conste o nome da AGETRANSP e não o da ASEP-RJ.

Art. 6º - Determinar à Secretaria Executiva a adoção das providências necessárias para efetivar a aplicação das penalidades mencionadas no art. 1º desta Deliberação, com a lavratura do auto de infração pela Câmara de Transportes e Rodovias, após o trânsito em julgado desta decisão, sendo procedidas as anotações de cabimento.

Art. 7º - Esta Deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2022

ALINE PAOLA C. B. C. DE ALMEIDA
Conselheira Relatora

MURILO LEAL
Conselheiro-Presidente

VICENTE LOUREIRO
Conselheiro

Id: 2370820